

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES**

Em 26 / 10 / 05

Assessoria de Planejamento

PL 2153/2005

**PROJETO DE LEI Nº**

(Do Senhor Deputado **ODILON AIRES**)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em, 27 / 10 / 05.

*Gramma Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre o pagamento dos atrasados do Benefício Alimentação, devido aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Empresas de Sociedade de Economia Mista do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a pagar o montante devido aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Empresas de Sociedade de Economia Mista do Governo do Distrito Federal, referentes ao Benefício Alimentação, instituído pela Lei nº 786, de 07 de novembro de 1.994 e suas alterações, restabelecido através da Lei nº 2.944, de 17 de abril de 2002, no período compreendido entre 1.995 a 30 de abril de 2002.

**Art. 2º** - Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2153 / 05  
Fls. N.º 01 RITA

Trata-se de assegurar o compromisso do Excelentíssimo Senhor Governador Joaquim Roriz, durante o pleito eleitoral passado, por ser uma questão de justiça para com os servidores o pagamento dos atrasados do tíquete alimentação.

A presente proposição tem como objetivo uma reivindicação antiga dos servidores do GDF, tendo em vista que em 1.993 foi aprovado o PL 1.249/1993, de minha autoria, que garantia tal direito, sem o mesmo vetado pelo Senhor Governador. Os diversos trabalhadores continuam aguardando o recebimento dos valores devidos desde a edição da Lei nº 786, de 07 de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES**

novembro de 1.994, passando o diploma legal a ser cumprido somente em 1º de maio de 2002, com a edição da Lei nº 2.944, de 17 de abril de 2002.

Foi aprovado pela Mesa Diretora desta Casa o Requerimento nº 2014/2005, de minha autoria, lido em Plenário em 09 de agosto de 2005, que “Requer o encaminhamento de solicitação de informações à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Governo do Distrito Federal” até a presente data não obtivemos resultado dos valores devidos aos servidores do GDF.

Considerando a urgência com que esses servidores necessitam de uma resposta do Poder Legislativo, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, fato este que com certeza trará muitos benefícios aos servidores, uma vez que cada dia os seus salários ficam mais achatados, perdendo assim o seu poder de compra, vendo muitas vezes a necessidade bater em sua porta e não poderem fazer nada.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Propositura.

Sala das Sessões, em        de        de 2005.

  
Deputado **ODILON AIRES**  
PMDB/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2153 / 05
Fls. N.º 02 R 17D

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LEI Nº 786, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1994**

*Institui o benefício alimentação para servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A GAMARA  
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído para os servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, o benefício alimentação.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, regulamentará a concessão do benefício alimentação, observados os seguintes critérios:

I - alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II - reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração, em percentual mínimo de um por cento e máximo de vinte por cento do valor unitário da refeição;

III - inacumulativamente do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio-cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de benefício alimentação;

Parágrafo único - O benefício alimentação não será, em hipótese alguma:

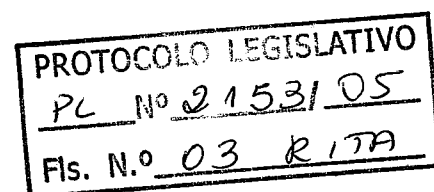
- a) pago em dinheiro;
- b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 3º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal, das Autarquias e Fundações.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigorem O 1 de janeiro de 1995.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 11.11.1994



LEI Nº 2.944 DE 17 DE ABRIL DE 2002.  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Restabelece a concessão do benefício alimentação aos servidores do Governo do Distrito Federal.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica restabelecida, a partir de 1º de maio de 2002, a concessão do benefício alimentação aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Funcional do Distrito Federal de que trata a Lei nº 786, de 07 novembro de 1994, alterada pela Lei nº 1.136, de 10 de julho de 1996, e suspensa pelo Decreto nº 16.990, de 07 de dezembro de 1995.

Art. 2º A Lei nº 786, art. 2º, inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

“  
2º..... Art.  
I - pagamento em pecúnia;”

Art. 3º A Lei nº 1.136, art. 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O valor básico – VB para efeito de cálculo da faixa de remuneração correspondente ao vencimento do padrão I da terceira classe de Auxiliar de Administração Pública da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal, vigente em 7 de dezembro de 1995, acrescido dos reajustes gerais dos servidores públicos do Distrito Federal.

“Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não implicará em aumento do valor da participação dos servidores que já recebem o benefício alimentação.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2002.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 2002.

114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Publicado em: 18/04/2002  
DODF Nº 73

